



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951860 - MT (2021/0244076-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - MT026417A
JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MT026992A
AGRAVADO : DEVANIO VERIDIANO DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI MATSUSHITA - MT009392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.
3. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951860 - MT (2021/0244076-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - MT026417A
JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MT026992A
AGRAVADO : DEVANIO VERIDIANO DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI MATSUSHITA - MT009392

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.
3. Não comprovado o recolhimento prévio da multa, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de recolhimento dos valores correspondentes à multa aplicada na origem (fls. 495/496 e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada.

Sustenta que houve a juntada do comprovante de depósito prévio da multa, como se verifica à fl. 347 (e-STJ).

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e a ausência de comprovação do pagamento obsta o conhecimento do recurso.

No caso, à fl. 347 e-STJ, observa-se que foi juntada somente "Guia - Ficha de Compensação", tendo a Corte de origem certificado a ausência da guia de depósito judicial correta e do respectivo comprovante de pagamento bancário (fl. 463 e-STJ).

Assim, constata-se que a agravante não atendeu ao disposto no art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC/15, imposta ao litigante, constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2.1. Na hipótese, ausente a comprovação do recolhimento do valor da multa aplicada pelo Tribunal de origem, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.767.196/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.951.880/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015, NOS TERMOS DO § 5º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO ALEGAÇÕES DE VÍCIOS. INEXISTENTES.

(...)

III - Considerando que houve o decurso do prazo para a parte apresentar o comprovante de pagamento, e que a parte embargante não providenciou o recolhimento da multa indicada no acórdão objeto dos embargos de divergência, como condição para a interposição do recurso, os embargos de divergência não devem ser conhecidos, nos termos do art. 1.021, §5º do CPC/2015, segundo o qual: 'interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final' Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.386.541/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, segunda turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019 e AgInt no AREsp n. 1.240.613/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

IV - Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp 1.136.518/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.951.860 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0244076-4

Número de Origem:
10078542920178110041

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - MT026417A

JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MT026992A

AGRAVADO : DEVANIO VERIDIANO DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI MATSUSHITA - MT009392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - MT026417A

JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MT026992A

AGRAVADO : DEVANIO VERIDIANO DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILLA MESQUITA BUZZETTI MATSUSHITA - MT009392

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022